

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Universidade Brasil		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos e validação nacional de título obtido por Carlos Antonio Moreira, no curso de mestrado em Odontologia, ministrado pela Universidade Camilo Castelo Branco (denominação alterada para Universidade Brasil).		
<b>RELATOR:</b> Raul Jean Louis Henry Júnior		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000964/2016-19		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 97/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 16/2/2017

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento de convalidação de estudos e validação nacional de título, obtido por Carlos Antonio Moreira, portador do RG nº 1.370.190 - SPSP/CE, e do CPF nº 172.401.823-04, no curso de mestrado em Odontologia, área de concentração Radiologia Odontológica, ministrado pela Universidade Camilo Castelo Branco, a qual teve sua denominação alterada para Universidade Brasil, mediante a Portaria SERES/MEC nº 628, de 14/10/2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 17/10/2016.

O interessado fundamenta sua solicitação no Parecer CNE/CES nº 94/2014, da lavra do conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia, homologado por despacho do Exmo. Sr. ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União do dia 23/7/2014, que foi favorável à convalidação de estudos e à validação nacional do título de Mestre, conferido a 110 (cento e dez) acadêmicos do curso de mestrado em Odontologia, ministrado pela mesma Universidade, nas mesmas circunstâncias.

Informa ainda que o nome do Sr. Carlos Antonio Moreira não constou na relação dos concluintes do referido curso, encaminhada a este Conselho à época, por ausência de documentos pessoais e acadêmicos suficientes à solicitação.

Constam dos autos os seguintes documentos/informações:

- I. Ofício nº 003/PROPESP/2016, de solicitação de convalidação, com informações sobre a instituição que ministrou o curso, bem como o local e o período de sua realização;
- II. Cópia do Histórico Escolar de Carlos Antonio Moreira contendo estrutura curricular, carga-horária, conceitos obtidos nas disciplinas cursadas e data de matrícula no programa de pós-graduação;
- III. Titulação do corpo docente que atuou no curso e indicação dos seus Currículos Lattes;
- IV. Composição da banca examinadora do discente Carlos Antonio Moreira;
- V. Cópia da Ata de defesa/apresentação com as devidas assinaturas dos membros da banca examinadora;
- VI. Cópia da Portaria SERES/MEC nº 628, de 14/10/2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 17/10/2016, que alterou a denominação da Universidade Camilo Castelo Branco, para Universidade Brasil; e
- VII. Cópia do Parecer CNE/CES nº 94/2014.

Em análise dos autos, verifica-se que o interessado ingressou no curso de pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado em Odontologia, área de concentração Radiologia Odontológica, ministrado pela Universidade Camilo Castelo Branco, no segundo semestre de 1994, e que, no primeiro semestre de 1996, completou os créditos necessários a conclusão do referido curso, tendo defendido e obtido aprovação na defesa de dissertação somente em 2002, conforme as informações relacionadas na tabela abaixo:

Nome do Aluno	Início	Membros da Banca Examinadora	Data Defesa	Título da Dissertação
Carlos Antonio Moreira	2º/1994	Prof. Jurandyr Panella Prof. César Ângelo Lascalea Prof. Leonidas de Freitas	2/4/2002	Calcificações Distróficas e Ossificações Patológicas em tecidos Moles da Região da Cabeça e Pescoço. Aspectos Clínicos e Radiográficos

### Considerações do Relator

As informações apresentadas mostram que o requerente ingressou, no curso em questão, antes da publicação, em 9 de abril de 2001, da Resolução CNE/CES nº 1/2001, portanto, ainda sob a égide da Resolução CFE nº 5 de 10 de março de 1983.

Não é demais lembrar que, sob a vigência da Resolução nº 5/83, os cursos de pós-graduação *stricto sensu* tinham de ser implantados e funcionarem por um período prévio para, depois, serem credenciados.

Posteriormente, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, ao contrário da anterior, que por ela foi revogada, estabeleceu a possibilidade de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação apenas previamente ao início de seu funcionamento.

No tocante à avaliação realizada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), consta, no já mencionado Parecer CNE/CES nº 94/2014, a informação de que, em fevereiro de 2010, o secretário-executivo deste Conselho solicitou à Capes cópia do parecer, relativo aos cursos de mestrado em Biologia, Educação, Fisiologia e Odontologia, ministrados pela Universidade Camilo Castelo Branco.

Em resposta, aquela Coordenação informou que *estão sendo enviadas as fichas de Recomendação de Mestrado em Educação e Odontologia, os quais foram avaliados em 1999 [...] quanto ao Mestrado em Odontologia, foi recomendado com conceito 3, em novembro de 1999, entretanto, foi desativado, em 30 de agosto de 2002 e transferido para o Centro de Pesquisas Odontológicas São Leopoldo Mandic (SLMANDIC). Portanto, este mestrado foi autorizado legalmente a oferecer turmas pela UNICASTELO legalmente durante o período de novembro/1999 a agosto/2002.*

Assim, uma vez que, como já mencionado, o aluno em questão iniciou seu curso antes da Resolução CNE/CES nº 1/2001, e defendeu sua dissertação de acordo com o regulamento do programa de pós-graduação, presume-se o direito de reconhecimento e validade nacional de seu título, já que cumpriu todas as etapas de formação com êxito.

## II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação de estudos e à validade nacional do título de Mestre, obtido pelo estudante Carlos Antonio Moreira, portador do RG nº 1.370.190 - SSP/CE, e do CPF nº 172.401.823-04, no curso de pós-graduação *stricto sensu* em nível de

mestrado em Odontologia, área de concentração Radiologia Odontológica, ministrado pela Universidade Camilo Castelo Branco, atual Universidade Brasil, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Raul Jean Louis Henry Júnior – Relator

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator *ad hoc*

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente